



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA

Ofício: /2022
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 12/09/2022

Exmos. Srs. Vereadores:

No exercício de minhas funções como Vereador nesta Casa Legislativa, sirvo-me da presente para encaminhar a V. Ex^{as}s. Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a proibição de utilização de verba pública na promoção de eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências".

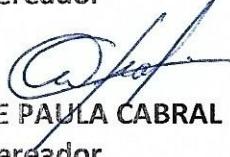
Sem mais para o momento, reconhecendo o elevado espírito público de todos os vereadores que compõem esta legislatura, rogo a todos que, após os trâmites de praxe, encerre-se com a devida aprovação em Plenário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^{as}s. meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


GILSON CÉSAR DA COSTA
Vereador


ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador


GILMAR DE PAULA CABRAL
Vereador


MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
Vereadora

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 363/2022
Data: 12/09/2022 - Horário: 13:39
Legislativo



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA

PROJETO DE LEI Nº

DATA: 12/09/2022

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de utilização de verba pública na promoção de eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Manhuaçu, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos de qualquer natureza, no âmbito do município de Manhuaçu, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

Art. 3º Fica igualmente proibida a utilização de recursos públicos para toda publicidade, por intermédio de veículo de comunicação e mídia que contenha alusão à erotização e romantização precoce, como a preferências sexuais de qualquer ordem, relacionada a crianças.

Art. 4º A proibição de que trata o artigo 2º desta lei se aplica a:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III - Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA

ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 5º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 6º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

Art. 7º A proibição de que trata o artigo 3º desta lei se aplica a qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público, produção cinematográfica ou peça teatral, de qualquer forma custeada pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

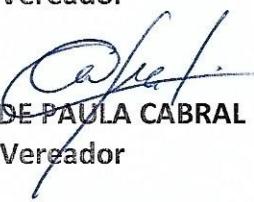
Parágrafo único: O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


GILSON CÉSAR DA COSTA
Vereador


ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador


GILMAR DE PAULA CABRAL
Vereador


MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
Vereadora



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que existem muitas leis importantes que, infelizmente, não são cumpridas. No Brasil, existe “lei que pega” e “lei que não pega”, expressão para se referir popularmente aos dispositivos que são absorvidos pela população e respeitados, e/ou cujo cumprimento é exigido pelo poder público através do exercício de suas funções de fiscalização. Isso acontece, diversas vezes, até com a própria Constituição. O Código de Defesa do Consumidor é outro exemplo, vide as diárias reclamações que cidadãos registram contra empresas.

O fenômeno de não cumprimento das normas legais no Brasil é um problema sério, talvez até cultural, mas que se torna ainda mais perigoso quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. Não podemos permitir o Estatuto da Criança e do Adolescente seja mais uma “lei que não pega” e tenha seus dispositivos desrespeitados e ignorados na prática. Precisamos agir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 74, enfatiza que o poder público deve regular as diversões e espetáculos públicos tendo em vista a necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, é preciso observar as faixas etárias não recomendadas, assim como os locais e horários em que sua apresentação se mostra imprópria, além da exposição a conteúdos inadequados.

No artigo 70 deste mesmo estatuto, está explícito que é dever de todos proteger as crianças e os adolescentes de ameaça ou violação dos direitos. Diante dessa obrigação que todos nós temos de manter a rede de proteção de nossas crianças, estou propondo o presente projeto de lei, na esperança de, com a apreciação dos colegas, seja proibida a utilização de verba pública em eventos que incentivem a sexualização de crianças e adolescentes.

Antes de qualquer coisa, é importante diferenciar sexualidade de sexualização. Sexualidade é algo inato do ser humano. É a manifestação sexual natural que acontece no tempo certo e com a devida faixa etária. Sexualização é um processo político aplicado, incutido contra o que é natural na criança, antecipando de forma precoce a descoberta da sexualidade da criança.

A utilização de eventos artísticos e culturais para incentivar a sexualização de crianças e adolescentes é algo que tem se tornado infelizmente “comum” no país. Muitos exemplos podem ser citados, como o caso do “Queermuseu” que gerou muita polêmica com a apologia à pedofilia, zoofilia e blasfêmia. Em editorial, o renomado jornal “Gazeta do Povo” resumiu¹ : “Os responsáveis pelo Queermuseu ignoraram não só eventuais dilemas morais, mas também uma questão legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as crianças não sejam expostas a conteúdo obsceno ou pornográfico”

Tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada na legislação brasileira. Haverá alguém que discorde que a valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia e à sexualização precoce?



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA

Indo além dos eventos patrocinados com recursos públicos, há também a questão da publicidade institucional. No Chile, imensa controvérsia surgiu quando, em peça publicitária que deveria tratar do retorno às aulas, crianças de 10 anos foram colocadas em poses sensuais.

Mas, infelizmente, o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo semipornográfico e até mesmo de cunho pedófilo, mesmo que travestido de arte. Essa regulação do poder público não pode e não deve ser vista como censura, mas como PROTEÇÃO.

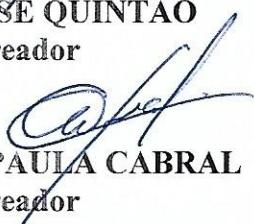
Devemos enfrentar todos os mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende por "bons costumes", e que possam causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães. Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes.

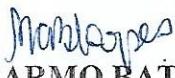
Combater todos os mecanismos de sexualização, entretanto, não se limita à combater a promoção de eventos, mas também evitar que recursos públicos sejam empregados de forma indevida com esse mesmo objetivo.

Pelo exposto, considerando os princípios constitucionais expressos na carta magna, a obrigação legalmente prevista no ECA, assim como o dever moral de preservar crianças e adolescentes, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta propositura, afim de garantir que o erário não seja utilizado para outros fins senão aqueles para os quais deveria ser empregado, gerando conflitos e desvirtuamentos que, no futuro, causarão prejuízos imensuráveis para a sociedade.


GILSON CÉSAR DA COSTA
Vereador


ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador


GILMAR DE PAULA CABRAL
Vereador


MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES
Vereadora